

Rafael da Silva Braga

DIREITO ROMANO



Rafael da Silva Braga

DIREITO ROMANO

Belém-PA

Home Editora

2023

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| Capítulo I: A IMPORTÂNCIA HISTÓRICA DO DIREITO ROMANO..... | 4 |
| Capítulo II: <i>LEGIS ACTIONES, PER FORMULAS E COGNITIO EXTRAORDINÁRIA</i> | 6 |
| Capítulo III: REFLEXOS NO DIREITO CONTEMPORÂNEO..... | 14 |

PREFÁCIO

O Direito é uma constante na história dos povos, pois todos eles, desde a antiguidade, foram governados por um sistema de leis (direito babilônico, direito egípcio, direito hebreu, direito chinês, direito grego etc), no entanto, cabe ao direito romano um tratamento especial, pois, embora o Império Romano tenha deixado de existir e, com ele, tenham ficado sem vigência as normas jurídicas que o regeram, há fortes razões para seu destaque histórico, haja vista que nenhum outro povo na antiguidade construiu um legado jurídico tão completo, sistemático e profundo, vigente por mais de mil anos; ademais, os romanos foram os primeiros a organizarem o direito, tirando regras jurídicas da casuística diária, classificando-as e aplicando-as a novos casos (CRETELLA JÚNIOR, 1999, p. 2 - 3).

Diante da relevância histórica e atual, o presente estudo objetiva demonstrar como se deu o surgimento e a evolução do direito processual romano, enfatizando sua importância e influência no mundo jurídico ocidental.

CAPÍTULO I

A IMPORTÂNCIA HISTÓRICA DO DIREITO ROMANO

O Direito é uma constante na história dos povos, pois todos eles, desde a antiguidade, foram governados por um sistema de leis (direito babilônico, direito egípcio, direito hebreu, direito chinês, direito grego etc), no entanto, cabe ao direito romano um tratamento especial, pois, embora o Império Romano tenha deixado de existir e, com ele, tenham ficado sem vigência as normas jurídicas que o regeram, há fortes razões para seu destaque histórico, haja vista que nenhum outro povo na antiguidade construiu um legado jurídico tão completo, sistemático e profundo, vigente por mais de mil anos; ademais, os romanos foram os primeiros a organizarem o direito, tirando regras jurídicas da casuística diária, classificando-as e aplicando-as a novos casos (CRETELLA JÚNIOR, 1999, p. 2 - 3).

Diante da relevância histórica e atual, o presente estudo objetiva demonstrar como se deu o surgimento e a evolução do direito processual romano, enfatizando sua importância e influência no mundo jurídico ocidental.

Para tanto, adota-se o método histórico de pesquisa, conjugado com a análise bibliográfica de vários autores consagrados, de modo a retratar a gênese e a evolução do direito processual romano. De tudo, chega-se à conclusão de sua grande influência na formação do direito atual, direta ou indiretamente, com numerosos de seus institutos ainda preservados, exatamente como o eram ou com pequenas transformações, como bem exemplifica Wolkmer:

Ainda que se possa levantar críticas às instituições romanas (escravidão, rigidez formal e práticas imperialistas) é inegável a influência dos monumentos jurídicos como a Lei das XII Tábuas e o Código de Justiniano (Corpus Juris Civilis) sobre a formação do direito moderno ocidental. (WOLKMER, 2005, P.114)

CAPÍTULO II

LEGIS ACTIONES, PER FORMULAS E COGNITIO EXTRAORDINARIA

Uma das escritas mais antigas e conhecidas é o Código de Hamurabi, um conjunto de leis criadas na Mesopotâmia no século XVIII a.C, pelo rei Hamurabi da primeira dinastia babilônica. Cerca de 80% dessas normas chegaram aos dias atuais e demonstram que o processo já era normatizado à época.

Os povos da Mesopotâmia, em razão da localização geográfica, tiveram contatos com egípcios e gregos, os quais levaram a cultura mesopotâmica aos romanos.

Portanto, o direito processual, como método de resolução de conflitos, não é criação dos romanos, mas dos povos mesopotâmicos há cerca de 4000 anos. Os romanos, no entanto, aprimoraram substancialmente as normas processuais à época.

Roma origina-se de um mito protagonizado pelos irmãos gêmeos Rômulo e Remo. Abandonados em um cesto nas águas do Rio Tibre, eles foram salvos por uma loba, que os amamentou e os viu crescer. Adulto, Rômulo matou Remo e, em aproximadamente 754 a.C., fundou Roma. Segundo Wolkmer (2005, p. 91) essa simbologia representaria dois grupos etruscos rivais que disputavam poder à época, os quais teriam realmente fundado Roma.

Desde então, podemos classificar os períodos do Direito Processual Romano em três: *legis actiones* (754 a.C. a 149 a.C.), *per formulas* (149 a.C. a 294) e *cognitio extraordinaria* (294 a 476).

Inicialmente, durante a *legis actiones*, Roma era uma pequena comunidade e seu Direito consistia em uma série de costumes não escritos, aplicáveis apenas àqueles considerados cidadãos romanos. Quando a aplicação de uma norma costumeira se tornava duvidosa, recorria-se à interpretação dos pontífices.

A população romana se dividia entre patrícios e plebeus, mas apenas aqueles tinham acesso à função de pontífices, o que fazia com que os plebeus desconfiassem da imparcialidade das interpretações

proferidas. Diante dessa situação os plebeus solicitaram que esses costumes fossem reduzidos à forma escrita.

O resultado desse pleito foi a designação, no século V a.C., de um decenvirato (grupo de dez cidadãos) para realizarem uma compilação escrita dos costumes, a qual foi chamada de *Lei da XII Tábuas*. Essa trazia consigo a previsão de apenas cinco ações, as quais resolveriam qualquer conflito de interesses. Essas ações eram “ações da lei” (*legis actiones*), daí a origem do termo que caracteriza esse período do direito processual romano.

Consoante o professor e ex-ministro Santos:

O procedimento, inspirado nas exigências de um povo primitivo, era nitidamente formalista, obedecendo a solenidades rigorosíssimas, em que as fórmulas verbais, cada uma das palavras, e os gestos deveriam ser escrupulosamente obedecidos. Qualquer desvio ou quebra da solenidade, por mínimo que fossem, um gesto que fosse olvidado, uma palavra omitida ou substituída davam lugar à anulação do processo, com a vedação da propositura de outro sobre o mesmo objeto. (SANTOS, 2012, p. 61)

O sistema *legis actiones*, segundo Leal (2009, p.25), apresentava três características: judicial, legal e formalista. Judicial porque iniciava-se perante o magistrado, passando, posteriormente, para um árbitro particular (*iudex* ou *arbiter*); legal porque estava prevista nas regras do magistrado e, por fim, formalista por se vincular a formas e palavras sacramentais.

Nessa época, o procedimento, inteiramente oral, era dividido em duas fases: *in iure* e *in iudicio*. A primeira, fase pública do processo, desenvolvia-se perante o Estado (magistrado-sacerdote), o qual, a partir de rituais próprios de cada religião e, se observadas todas as solenidades, concedia a ação, fixava o objeto do litígio, que não poderia ser modificado, e designava o *iudex* para compor o conflito de interesses, caso as próprias partes não o tivessem escolhido. Era uma

fase subjetiva do processo, isso é, sujeita à interpretações do magistrado.

A segunda fase (*in iudicio*) ocorria perante o *iudex*, um particular sem nenhuma experiência em relação à lei, o que não o impedia de atuar, haja vista que os romanos entendiam que os litígios eram acerca da ocorrência ou não dos fatos, e não em relação ao Direito, o qual era tido como suficientemente claro, o que possibilitaria a um leigo proferir a decisão. Assim, o *iudex* ouvia autor e réu, colhia as provas e julgava. Não havia uma norma jurídica dizendo como o processo deveria ser seguido. Tampouco havia previsão de recurso. Se o autor ganhasse a demanda, o Estado nada fazia por ele, desse modo, o vencedor deveria ter forças para executar o réu, tendo, inclusive, direito de matá-lo ou escravizá-lo.

Ademais, conforme pondera Santos (2012, p. 62) “as partes deveriam estar presentes, pessoalmente, em todo o decorrer do processo, não lhes sendo permitido representar-se por intermediário, ou advogados, que não havia”.

Com o passar dos anos Roma expandiu seus territórios e teve contato com muitos outros povos, vindo o sistema *legis actiones* a se tornar ineficiente para atender a todos. Destarte, foi necessária uma reforma judicial e, em 149 a. C, iniciou-se o segundo período do direito processual romano.

Enquanto Roma era uma pequena cidade, apenas os romanos podiam se socorrer da autoridade dos magistrados, isto é, apenas a eles se aplicava o *ius civile*. No entanto, com a expansão romana, foi necessária a instituição de uma nova magistratura com jurisdição sobre os conflitos de interesses entre estrangeiros ou entre esses e cidadãos romanos, surgindo, assim, o *pretor peregrino* (magistrado dos não-romanos). Como este não podia aplicar o procedimento da *legis actiones* aos estrangeiros, ele concedia uma *formula* escrita acerca do objeto de litígio. Com essa *formula* o autor dirigia-se ao *iudex* (árbitro leigo), o qual conheceria os fatos e proferiria a sentença. Com o passar

do tempo, o *pretor urbano* (magistrado dos romanos) também passou a adotar o mesmo procedimento. Assim, em 149 a.C. a *Lei Aebutia* legalizou a nova prática, extinguindo a *legis actiones* (AMARAL, 2012, p. 62). Mas todo o procedimento continuava sendo oral, com exceção da *formula*.

No sistema formulário o procedimento também se dividia em duas fases: *in iure* e *in iudicio*. O *pretor*, que era eleito por um ano, no início de sua investidura publicava um *edito*, que continha todo o direito material e processual a ser observado, dispunha, inclusive, quais seriam as circunstâncias nas quais ele concederia uma *formula* e até indicava as mais apropriadas. Assim, possíveis litigantes consultariam esse documento, podendo dali extrair qualquer *formula*, desde que correspondente à situação fática suscitada, no entanto, muitas das vezes o autor precisava do auxílio de um *ad vocatus*, entendedor do direito, para auxiliá-lo na indicação da *formula*. Essa primeira fase era pública e se dava perante o Estado-pretor, e não mais perante o Estado-sacerdote. Assim, a função do *pretor* era declarar o direito (*ius dicere*) e de dar efeito a ele através da concessão da *formula*. Com esta, iniciava-se a fase privada do processo (*in iudicio*), em que o autor, ainda necessariamente acompanhado do réu, dirigia-se ao *iudex*, escolhido pelas partes ou indicado pelo pretor. O *iudex* tinha que agir estritamente dentro dos termos daquele documento, ou seja, se ele concluísse pela veracidade do contido na *formula*, obrigatoriamente teria que condenar o réu. A decisão era irrecorrível e normalmente consistia em obrigação de pagar uma determinada soma em dinheiro, ainda quando a causa versasse sobre coisa certa e determinada. O advento da *formula* eliminou a subjetividade característica do período anterior.

Com o aumento e diversidade da população, o imperador Antonius Caracala, provavelmente visando regular a arrecadação de impostos, estendeu a cidadania romana a todos os habitantes do império no ano de 212, por meio da *Constitutio Antoniniana*, unificando o direito e as pretorias. Essa ampliação da cidadania, aliada ao

relaxamento do controle das províncias, fez com que o direito romano perdesse a sua uniformidade, surgindo muitos costumes locais.

Posteriormente, o imperador Diocleciano, coroado em 284, deu início às primeiras tentativas de sistematização jurídica com a elaboração dos Códigos Gregoriano, em 292, e Hermogiano, em 294; além de dividir o império em duas metades: leste e oeste.

Assim, à medida que o governo se tornou mais burocrático, o mesmo aconteceu com o sistema formular, que foi abandonado.

Já o período da *cognitio extraordinaria*, também chamado de *cognitio extra ordinem*, começa com o imperador Diocleciano em 294, extinguindo o sistema *per formulas*.

Nesse período há a estatização integral do processo. O *iudex* passa a ser um juiz profissional, membro do Estado, que conduziria todo o processo. A oralidade, característica essencial dos períodos anteriores, foi abandonada.

Durante a *cognitio extraordinaria* o autor se dirigia diretamente ao juiz, a quem apresentava sua pretensão, que era reduzida a escrito. Em seguida, o réu era citado (*citatio*) por um funcionário do Estado para se defender. Se o réu não comparecesse, haveria a *revelia*, desse modo, tudo que o autor alegara seria tido como verdadeiro, mesmo que não o fosse, era a chamada verdade formal. Findo o prazo para defesa, produziam-se as provas dos fatos; posteriormente, o juiz proferia a sentença, com força obrigatória. Desta, caberia a *appellatio*, que era um recurso para a autoridade superior. Se o perdedor não cumprisse a sentença espontaneamente, o vencedor deveria procurar o Estado para que este procedesse à *executio*, ou seja, à execução da sentença.

Segundo Humberto Theodoro (2010, p.16) “foi dessa fase que surgiram os germes do processo civil moderno”.

Esse período do direito processual romano perdurou até o ano 476, quando houve a queda do Império Romano do Ocidente e a ocupação desse território pelos germanos (bárbaros), os quais adotavam

um processo manifestamente rudimentar, fundado em superstições e ritos sacramentais que, com sua prática contínua, foi aos poucos substituindo o processo romano, surgindo o processo *romano-barbárico*. (SANTOS, 2012, p. 67).

Em alguma extensão, o vácuo criado no centro do império do ocidente foi preenchido pela Igreja. Assim, essa começava a desenvolver seu próprio sistema jurídico, com forte influência do direito romano.

Em 527 ascende ao trono um homem cujo nome seria para sempre associado ao direito romano, Justiniano, que determinou a compilação do direito romano, a qual foi chamada de *Corpus Iuris Civilis* (corpo de direito civil), em contraste com o direito canônico adotado pela Igreja: *Corpus Iuris Canonici*. Aquele dividia-se em quatro coleções: *Digesto*, *Institutas*, *Codex* e *Novelas*. O curioso é que, apesar de sua importância, a obra de Justiniano atraiu, relativamente, pouca atenção à época, até porque foi escrita em latim e os advogados adotavam o grego como língua nativa.

Do século VI ao XI, uma referência ao direito romano na Europa Ocidental era normalmente entendida como menção aos códigos bárbaros, em particular, ao Breviário de Alarico, direito romano dos visigodos.

No século XII o nível geral da cultura jurídica começa a se elevar e, quinhentos anos após sua compilação, a obra de Justiniano passa a ser utilizada na Europa Ocidental. A sua adoção representou um enorme avanço, pois o direito consuetudinário vigente era muito primitivo.

Posteriores estudos do direito, principalmente através de três escolas, contribuíram significativamente para a assimilação do direito romano entre os séculos XII ao XVI. A primeira era a Escola dos Glosadores (séculos XII e XIII), que tinha como principal objetivo compreender o texto romano. A segunda, Escola dos Comentadores (séculos XIV e XV), dava forte atenção à realidade social e à necessidade de adaptar o texto clássico às necessidades da época. Por fim, a Escola

dos Humanistas (século XVI), a última a acreditar na primazia do *Corpus Iuris Civilis* (ROBERTO, 2008, p. 13 – 15).

Gaio Júnior brilhantemente conclui:

Assim, a partir da adaptação e fusão entre normas e institutos dos direitos romano, germânico e canônico, surgiu o Direito Comum, também denominado Intermediário, passando este a atingir toda a Europa Continental, vigorando desde o século XI até o século XVI, encontrando-se vestígios seus até hoje nas legislações processuais do Ocidente. (GAIO JÚNIOR, 2008, p. 06)

Entre o fim da Idade Média e o início da Moderna não houve transformação substancial do direito. Já com o Iluminismo, o Direito se transformou, como forma de retirar o seu domínio pela tradição e autoridade, foi adotada a codificação e um novo Direito Natural, este fundado na razão humana (e não mais na natureza, como na Antiguidade, e tampouco no direito divino, como no medievo) (ROBERTO, 2008, p. 18).

Assim, o direito de Justiniano teve grande influência na formação do direito atual, influenciando na redação de diversos códigos, como o Código Civil francês, de 1804, e o Código Civil alemão, de 1900.

CAPÍTULO III

REFLEXOS NO DIREITO CONTEMPORÂNEO

O Direito é uma constante na história dos povos, pois todos eles, desde a antiguidade, foram governados por um sistema de leis (direito babilônico, direito egípcio, direito hebreu, direito chinês, direito grego etc), no entanto, cabe ao direito romano um tratamento especial, pois, embora o Império Romano tenha deixado de existir e, com ele, tenham ficado sem vigência as normas jurídicas que o regeram, há fortes razões para seu destaque histórico, afinal, nenhum outro povo na antiguidade construiu um legado jurídico tão completo, sistemático e profundo, vigente por mais de mil anos.

Destarte, coube ao direito romano grande influência na formação do direito atual, direta ou indiretamente, e numerosos de seus institutos ainda permanecem exatamente como o eram ou com pequenas transformações, como exemplo processual podemos destacar alguns legados do período da *cognitio extraordinaria*, tais como: citação, apelação, revelia e execução; já no campo das obrigações, podemos citar os contratos de mútuo, comodato, compra e venda, penhor e hipoteca, ainda muito presentes no direito moderno ocidental.

REFERÊNCIAS

CINTRA, A. C. A.; GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C. R. *Teoria geral do processo*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

CRETELLA JÚNIOR, José. *Direito Romano Moderno*. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

DUTRA, Nancy. *História da formação da Ciência do Direito Processual Civil no mundo e no Brasil*. Disponível em: <
<http://jus.com.br/artigos/11192/historia-da-formacao-da-ciencia-do-direito-processual-civil-no-mundo-e-no-brasil#ixzz38mZb4FKO>>. Acesso em 03 de novembro de 2014.

JÚNIOR, Antônio Pereira Gaio. *Direito Processual Civil: Teoria geral do processo, processo de conhecimento e recursos*. Vol 1. 2ª Edição. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

ROBERTO, Giordano Bruno Soares. *Introdução à história do direito privado e da codificação: um análise do novo código civil*, 2ª ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. v. 1. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1981.

SILVA, G.V.; MENDES, N. M. *Repensando o Império Romano: perspectiva socioeconômica, política e cultural*. Rio de Janeiro: Mauad; Vitória, ES: EDUFES, 2006.

STEIN, Peter. *Roman Law in European History*. Cambridge: UP, 1999.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. v. 1. 46. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

WOLKMER, Antônio Carlos. *Fundamentos de história do direito*. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

SOBRE O AUTOR

Rafael da Silva Braga é graduado em Direito pela Faculdade Milton Campos e pós-graduado em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade Cândido Mendes.

© 2023 Edição brasileira
by Home Editora
© 2023 Texto
by Autor
Todos os direitos reservados

Home Editora
CNPJ: 39.242.488/0002-80
www.homeeditora.com
contato@homeeditora.com
9198473-5110
Av. Augusto Montenegro, 4120 - Parque Verde, Belém - PA, 66635-110

Editor-Chefe

Prof. Dr. Ednilson Souza

Revisão, diagramação e capa

Autor

Produtor editorial

Laiane Borges

**Catálogo na publicação
Home Editora**



D598

Direito romano / Rafael da Silva Braga. – Belém: Home, 2023.

Livro em PDF

22 p., il.

ISBN: 978-65-84897-58-8

DOI: 10.46898/home.7f987437-6542-43dd-879a-
48348845d193

1. Direito romano. I. Braga, Rafael da Silva. II. Título.

CDD 340

Índice para catálogo sistemático

I. Direito.



Attribution-NonCommercial 4.0
International (CC BY-NC 4.0)

Todo o conteúdo apresentado neste livro é de responsabilidade do(s)
autor(es).

Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-
SemDerivações 4.0 Internacional.

Conselho Editorial

Prof. Dr. Ednilson Sergio Ramalho de Souza-UFOPA
(Editor-Chefe)

Prof. Dr. Laecio Nobre de Macedo-UFMA

Prof^a. Ma. Rayssa Feitoza Felix dos Santos-UFPE

Prof. Me. Otávio Augusto de Moraes-UEMA

Prof. Dr. Aldrin Vianna de Santana-UNIFAP

Prof^a. Ma. Luzia Almeida Couto-IFMT

Prof. Me. Luiz Francisco de Paula Ipolito-IFMT

Prof. Me. Fernando Vieira da Cruz-Unicamp

Prof. Dr. Carlos Erick Brito de Sousa-UFMA

Prof^a. Dra. Renata Cristina Lopes Andrade-FURG

Prof. Dr. Clézio dos Santos-UFRRJ

Prof. Dr. Rodrigo Luiz Fabri-UFJF

Prof. Dr. Manoel dos Santos Costa-IEMA

Prof^a. Ma. Adriana Barni Truccolo-UERGS

Prof. Me. Alisson Junior dos Santos-UEMG

Prof. Me. Raphael Almeida Silva Soares-UNIVERSO-SG

Prof. Dr. Rodolfo Maduro Almeida-UFOPA

Prof. Me. Tiago Silvio Dedoné-Faccrei

Prof. Dr. José Morais Souto Filho-FIS

Prof. Me. Fernando Francisco Pereira-UEM

Prof. Dr. Deivid Alex dos Santos-UEL

Prof. Me. Antonio Santana Sobrinho-IFCE

Prof^a. Dra. Maria de Fatima Vilhena da Silva-UFPA

Prof^a. Dra. Dayse Marinho Martins-IEMA

Prof. Me. Darlan Tavares dos Santos-UFRJ

Prof. Dr. Daniel Tarciso Martins Pereira-UFAM

Prof^a. Dra. Elane da Silva Barbosa-UERN

“Acreditamos que um mundo melhor se faz com a difusão do conhecimento científico”.

Equipe Home Editora

Rafael da Silva Braga

DIREITO ROMANO



Home Editora
CNPJ: 39.242.488/0002-80
www.homeeditora.com
contato@homeeditora.com
9198473-5110
Av. Augusto Montenegro, 4120 - Parque Verde, Belém - PA, 66635-110

